

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Educação Física, bacharelado, da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201418268		
PARECER CNE/CES Nº: 125/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2015

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Espírito Santo, por meio do processo nº 201418268 encaminha recurso contra decisão da SERES de abertura de processo de reconhecimento e ações correlatas, em relação ao curso de Educação Física, bacharelado (código 1112869).

Em 8 de janeiro de 2015, o Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) encaminhou peça recursal à SERES/MEC. A Coordenação do curso assim se manifesta:

O Curso é bastante recente. Foi autorizado em 2007 pela Resolução 35/2007 do conselho Universitário, iniciado no primeiro semestre do ano de 2008. O ato de reconhecimento ocorreu com a avaliação in loco (código 96513) em outubro do ano de 2012, momento em que a primeira turma estava se formando. Em termos conceituais, recebeu 2 no conceito preliminar do curso.

Diferentemente desse curso, a Licenciatura em Educação Física é bastante antiga, foi criada em 1931 e federalizada em 1962, completando 84 anos em 26 de junho de 2015. Em termos conceituais, apresenta 4 no conceito preliminar do curso.

Ambos os cursos são oferecidos pelo mesmo Centro de Ensino (CEFD), praticamente com a mesma estrutura física, com exceção da parte específica para o bacharelado, relacionados aos Laboratórios Especializados para as aulas de Fisiologia, Biologia, Biomecânica e toda a estrutura da academia. Também com relação ao corpo docente, grande parte atua nos dois cursos.

Essa realidade peculiar aos dois cursos motivou a impetrar o presente recurso, solicitando revisão quanto:

1) *Ao cálculo que atribuiu conceito ao corpo docente, considerando a qualificação dos profissionais que trabalham no curso. Hoje, mais de 80% de professores doutores e 100% dedicação exclusiva, além de serem professores atuantes no mestrado e doutorado em educação física, com conceito 4.*

2) *Ao cálculo que atribuiu conceito a infraestrutura, considerando a excelente condição das instalações e equipamentos do curso (Fotos em Anexo). Sendo*

avaliadores (diretora e coordenador do curso) sabemos das condições estruturais de diversas instituições pelo Brasil afora e podemos afirmar que nossas instalações superam os descritores para o conceito 2. Nossa infraestrutura, sendo curso REUNI que investiu cerca de R\$ 2.000.000,00 nos laboratórios de ensino, é muito satisfatória.

3) Ao cálculo atribuído aos recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES, considerando que o curso tem todos os recursos didáticos para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Sabemos que o resultado do ENADE também compõe o CPC, mas infelizmente, nessa dimensão temos muito pouco o que contestar, pois houve duro boicote dos alunos do bacharelado ao ENADE, bem como a vinda dos avaliadores in loco, diferentemente da adesão dos alunos da licenciatura.

As ações da administração central, da direção e do coordenador de curso, não foram mais eficientes que as ações do movimento estudantil da UFES (Diretório Central e Centro Acadêmico da Educação Física) para conter o boicote. Fomos penalizados por alunos que não fizeram a prova como deveriam e os mesmos não sofreram quaisquer penalidades. Na UFES, outros vários cursos passaram pela mesma situação, inclusive com suspensão de vestibular.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para esclarecimentos, bem como para a recepção de novos avaliadores in loco, caso considerarem necessário.

Atenciosamente,

*Zenólia C. Campos Figueiredo
Diretora do CEFD*

*Fabian Tadeu do Amaral
Coordenador do Curso*

Em resposta ao Recurso, a SERES se manifesta simplesmente ratificando os efeitos e a propriedade do disposto na Nota Técnica nº 1188/2014/ DIREG/SERES/MEC, enaltecendo a positividade das medidas cautelares e da renovação de reconhecimento compulsória.

Considerações do Relator

Em que pese a forma rápida e repetitiva do argumento da SERES, de fato não cabe à Instituição de Educação Superior (IES) razão ao solicitar ao CNE recurso de revisão da nota ENADE. Isso apenas reforça que a contrariedade da IES não é com o procedimento da SERES, mas sim com o conceito ENADE e com a forma adotada pelo INEP na organização do exame.

Não cabe a esse relator esse tipo de função, ou seja, a de corrigir o cadastro ou o procedimento do INEP *ex post*. O recurso, em pauta, deveria ser um posicionamento de mérito ou conceitual contra a medida da SERES que, aliás, este relator também se põe de acordo.

Os argumentos, no entanto, são bastante razoáveis em relação ao processo relativo ao ENADE. Esse relator remete o teor dessa manifestação ao INEP e ao Gabinete do Senhor Ministro da Educação para conhecimento e análise dos argumentos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente